



Parecer nº 1324/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1787/2025 que “Declara Utilidade Pública Estadual a "Associação Sorrisense de Ciclismo", e dá outras providências.”.

Autor (a): Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Betelus

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 1787/2025, de autoria da Deputada Janaina Riva, que declara de utilidade pública estadual a “Associação Sorrisense de Ciclismo”, localizada no município de Sorriso/MT (fls. 02-03).

Em justificativa, a autora destaca que a entidade é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 06 de maio de 2016 e com sede no município de Sorriso/MT

A ASC promove o esporte, a inclusão social e o desenvolvimento humano por meio da organização de eventos de grande porte, como o Ride Sorriso, considerado o maior evento de ciclismo do Centro-Oeste brasileiro. Em sua última edição, contou com mais de 1.300 atletas de diversos estados do país, fortalecendo o turismo esportivo, movimentando o comércio local e estimulando hábitos saudáveis. Além do incentivo ao esporte, o evento tem caráter filantrópico, destinando anualmente recursos e alimentos a entidades benéficas, como a APAE de Sorriso, o Lar São Francisco de Assis e a Casa de Apoio Santa Maria.

Diante de sua comprovada atuação em prol da sociedade mato-grossense, da sua relevância social e do atendimento aos critérios legais exigidos, é plenamente justificável o reconhecimento da Associação Sorrisense de Ciclismo – ASC como entidade de Utilidade Pública Estadual, medida que permitirá ampliar sua capacidade de parceria com o poder público e fortalecer suas ações em benefício da coletividade.

A proposição foi protocolada em 12/11/2025 (Protocolo nº 11825/2025 e Processo nº 3619/2025), lida na 75ª Sessão Ordinária da mesma data e submetida ao cumprimento de pauta por cinco sessões subsequentes (76ª a 80ª), realizadas entre 12/11/2025 – 03/12/2025 (fls. 02 e 43v).

Pesquisa preliminar da Secretaria de Serviços Legislativos - SSL em 14/11/2025, registrou a inexistência de proposições correlatas ou normas jurídicas idênticas (fl. 43).



Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 04/12/2025, para deliberação (fl. 43v).

É o relatório.

II – Análise

II.I - Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram realizadas novas consultas aos sistemas eletrônicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 05/12/2025, não sendo identificadas proposições em tramitação nem normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 1787/2025.

A verificação efetuada no sistema Intranet, na mesma data, confirmou a inexistência de apensamentos ao processo legislativo correspondente.

Com base no conjunto documental apresentado, considera-se atendido, de forma integral, o disposto na Lei Estadual nº 8.192/2004, restando regularizada a instrução da matéria e assegurada a regularidade formal para prosseguimento do processo legislativo.

Passa-se, assim, ao exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II.II. - Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, bem como do art. 18 da Constituição Estadual (CEMT), que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004, com as alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 8.548/2006, nº 10.192/2014, nº 10.683/2018 e nº 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);



- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O artigo 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II.III. - Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 11, emitido pela Receita Federal em 06/06/2024, constando a data de abertura da entidade em 06/05/2016, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 22-41 (cópia), devidamente registrado no Cartório 2º Ofício de Sorriso/MT em 22/05/2024, não constando alterações posteriores arquivadas.

3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondição e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 14-21 (cópia), ata da reunião realizada em 15/05/2024 (Ata de Fundação, Aprovação do Estatuto Social, Eleição e Posse da Diretoria e do Conselho Fiscal), contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal eleitos para o triênio 2024-2027, registrada no Cartório 2º Ofício de Sorriso /MT em 16/05/2024.

4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

À fls. 04-09, firmada pelo Delegado Titular da Polícia Judiciária Civil de Sorriso/MT, Bruno França Ferreira e pelo Prefeito do Município de Sorriso, Alei Fernandes, contendo: identificação da associação, nomes dos dirigentes, declaração de funcionamento da



entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de assembleia de eleição).

5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 10, Lei Municipal nº 3.353, de 24 de março de 2023, disponível no Portal de Legislação do Município de Sorriso/MT.

(<Https://www.sorriso.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4430&cdDiplo ma=20233353&NroLei=3.353&Word=&Word2=>)

6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

"Art. 1º Torna de Utilidade Pública Estadual a Associação Sorrisense de Ciclismo, inscrita no CNPJ sob nº 25.033.156/0001-08, com sede no Município de Sorriso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. "

7) Requerimento formal da autora da proposição (art. 2º)

À fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pela Deputada proponente, protocolado sob nº 11825/2025, em 12/11/2025, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III - Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1787/2025, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 16 de 12 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1787/2025 – Parecer nº 1324/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 16 / 12 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Bettelhe
Relator (a): Deputado (a) Eduardo Bettelhe

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1787/2025, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)